

16/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.134 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AFONSO TELMO LAGO OURIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada.

2. Por outro lado, tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. Logo, preclusa a alegação, conforme bem sustentado pelos agravados.

3. A arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do artigo 5º, XXXVI, e a do artigo 100, § 1º, ambas da Constituição de 1988, e o Verbete Vinculante nº 17. Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

RE 651.134 AGR / RS

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

16/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.134 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AFONSO TELMO LAGO OURIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.085-7, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reiterou a jurisprudência da Corte, nos seguintes termos: “CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA

RE 651.134 AGR / RS

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II – Julgamento de mérito conforme precedentes. III – Recurso provido.”

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

O título judicial exequendo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora ‘até o depósito da integralidade da dívida’, hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

Embargos de declaração conhecidos e providos.”

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.”

Nas razões do agravo a União sustenta que o acórdão impugnado no extraordinário fundamentou-se, exclusivamente, na interpretação dada à decisão judicial transitada em julgado que estava sendo executada na origem e que tal hermenêutica deveria ser revista. Cita precedentes: Agr-RE nºs 504.194 e 577.465, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, e RE nº 480.704, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 23/04/09. Propugna interpretação do dispositivo transitado em julgado de modo a impedir a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório e do seu respectivo pagamento. Rememora o precedente do RG-RE nº 591.085.

Em contrarrazões os recorridos sustentam o acerto da decisão agravada. Apontam a preclusão da matéria objeto do agravo, por se tratar de tema infraconstitucional e, ante o trânsito em julgado do recurso

RE 651.134 AGR / RS

especial, incidiria na espécie o óbice da Súmula nº 283 do STF. Cita precedentes. Requer o desprovemento do agravo regimental.

É o relatório.

16/10/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.134 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e regularmente assinado pelo Advogado-Geral da União. Conheço.

A irresignação da União não merece prosperar.

As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada.

De saída, revela-se incognoscível o pleito da agravante, uma vez que pretende a interpretação de dispositivo de ação coletiva transitada em julgado, sem que integre a presente relação processual todas as partes que se fizeram presentes da ação em que proferida a sentença coberta pela *res judicata*.

Por outro lado, tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. Logo, preclusa a alegação, conforme bem sustentado pelos agravados, ante o óbice da Súmula nº 283 do Supremo.

Aliás, sobre o verbete do STF precisa é a lição de Roberto Rosas, *in verbis*:

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente

RE 651.134 AGR / RS

e o recurso não abrange todos eles.

Pontes de Miranda sustenta opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (*Do Recurso Extraordinário*, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; 79.623, RTJ 75/849; 84.077, RTJ 80/906).

V. Luiz Guilherme Marinoni, *Manual do Processo de Conhecimento*, Ed. RT, 2001, p. 561. (*in*, *Direito Sumular*, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

De fato, o imbróglio debatido nestes autos se resume à preclusão máxima da sentença proferida em ação coletiva. Deveras, a parte não arguiu, na ação coletiva, a impugnação referente aos limites de incidência dos juros da mora decorrentes do pagamento da condenação imposta. No caso, o respeito à *res judicata* se completa com o preceito jurídico segundo o qual *dormientibus non succurrit jus*.

Consigne-se, por oportuno, na seara das razões sustentadas no agravo, que a tarefa jurisdicional de interpretar o alcance de dispositivo de sentença judicial transitada em julgado é afeta ao magistrado responsável pela sua execução ou cumprimento, isto é, o juiz de direito de primeiro grau de jurisdição. Alçada a questão à instância extraordinária, o Supremo, pela via hermenêutica, aplicará a norma constitucional conforme entenda correto. E, se houver aparente confronto

RE 651.134 AGR / RS

entre normas da Carta Magna, pondera-se pela regra proporcional em sentido estrito.

Logo, a arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do artigo 5º, XXXVI, e a do artigo 100, § 1º, ambas da Constituição de 1988, e o Verbete Vinculante nº 17. Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.134

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : AFONSO TELMO LAGO OURIQUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 16.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma